

**A. I. N° - 156896.0058/06-7**  
**AUTUADO - ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA.**  
**AUTUANTE - DALMÁRIO SILVA**  
**ORIGEM - INFAC ATACADO**  
**INTERNET - 18/03/2011**

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0011-03/11**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.** Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o Art. 127-C do COTEB c/c o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Processo **EXTINTO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2006, refere-se à exigência de R\$34.663,15 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foi constatado recolhimento a menos do imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de janeiro de 2003 a novembro de 2005. Consta, na descrição dos fatos, que a empresa realizou operações de vendas utilizando indevidamente a alíquota de 7%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 660 a 679), suscitando preliminar de nulidade, alegando não houve descrição clara e precisa da infração. No mérito, o defensor alega que, analisando os produtos objeto da autuação fiscal, percebe-se que alguns itens são parafusos, dobradiças, rebites e fechaduras, e o autuante entendeu que as ditas mercadorias não atenderiam a um dos requisitos previstos na legislação. Diz que este entendimento não pode prosperar, uma vez que todos os produtos foram beneficiados pelo estabelecimento industrial do impugnante, ou seja, as mercadorias antes de serem revendidas passaram por um processo de beneficiamento, consistente na mudança de cor, procedimento que nos termos da legislação do IPI e do ICMS, é considerado como atividade de industrialização, conforme preceitua o RICMS/97 no seu art. 2º, § 5º, reproduzido à fl. 674 das razões de defesa. O defensor pede que seja acolhida a preliminar de nulidade, e caso ultrapassada a preliminar, que julgue inteiramente improcedente a presente autuação fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 700/701 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que não deve ser acatado o pedido de nulidade da autuação, considerando que foram apresentados os elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator. Quanto ao recolhimento do ICMS efetuado a menos, cita o art. 51, § 1º, inciso I, do RICMS/97, e diz que o texto do mencionado Regulamento é claro quando equipara estabelecimento industrial a filial atacadista que comercializa produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa. Salienta que os produtos listados no presente lançamento foram baseados no Parecer 220626/2005-9, exarado pelo Auditor Fiscal cadastro 110163. Diz que os parafusos, rebites, fechaduras e outros materiais não são fabricados pelo impugnante e por isso, acredita que o presente Auto de Infração deve ser julgado inteiramente procedente.

Após a realização de diligências fiscais, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por entender que não foi observado o prazo estabelecido no RPAF/BA para o autuado efetuar o pagamento do imposto devido após resposta à consulta formulada pelo defensor.

O autuante apresentou pedido de retificação da decisão (fls. 756/757), aduzindo que os pareceres citados pelo defendante são intermediários e não estão vinculados a nenhum processo de consulta, e sim a pedido de crédito acumulado, e por isso, não houve desobediência ao que determina o art. 63 do RPAF/99, como entendeu a 3<sup>a</sup> JJF.

Por meio do ACÓRDÃO CJF Nº 0403-11/07, a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela reforma do julgamento da primeira instância, e devolução dos autos ao órgão prolator da decisão reformada para apreciação das razões de mérito.

O defendante apresentou nova manifestação à fl. 797 do PAF, ratificando os termos de sua impugnação apresenta em 26/01/2008, na expectativa de que o lançamento em tela fosse julgado inteiramente improcedente.

Esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 800), para que o diligente apurasse junto ao estabelecimento autuado se os produtos incluídos no presente lançamento foram objeto de industrialização nos termos estabelecidos no RICMS/97, e se os adquirentes são, efetivamente, contribuintes do ICMS como afirmou o defendante.

De acordo com a informação prestada pela diligente no PARECER ASTEC Nº 00197/2010 (fl. 804), foi realizada intimação à patrona da empresa, Doutora Andrea Manor (fl. 805), que declarou ter o defendante desistido da lide e efetuado o pagamento integral do débito apurado no presente Auto de Infração. Diz que em consulta ao Sistema SIGAT, constatou a veracidade da informação, tendo em vista que o autuado, utilizando os benefícios da Lei 11.908/2010, quitou integralmente o débito, conforme fls. 806/809 do PAF.

Consta à fl. 807, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$34.663,15, com os benefícios de Lei.

## VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT à fl. 807, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, declarar **EXTINTO** o crédito tributário e **ENCERRDO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **nº 156896.0058/06-7**, lavrado contra **ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e, após os autos devem ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA